

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 472/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 52016.000081.2024-58**Órgão: MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços****Requerente: M.M.A.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou a base de dados de exportação e importação por NCM dos anos de 2022 e 2023 com indicação do município de origem/destino (código do município). Acrescentou que as informações podem seguir o formato já disponibilizado via ComexStat, apenas com a inclusão da coluna de município e que pode ser em planilha em formato .xls ou .csv.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu não ser possível o fornecimento de estatísticas a nível de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) detalhadas por município, pois, em razão da proteção ao sigilo fiscal, as informações de município e produto são divulgadas em separado e em agregações diferentes. Explicou que a informação de município não é obtida diretamente da declaração, e sim derivada diretamente do domicílio fiscal do CNPJ declarante e que, não se trata, portanto, de uma informação que possa ser separada da titularidade do sujeito passivo que presta a informação tributária. Esclareceu que, ao contrário das outras informações, a informação de municípios, quando detalhada por outras dimensões de variáveis, pode revelar de forma direta ou indireta a identidade de algumas empresas declarantes. Informou que as estatísticas de comércio exterior são derivadas dos documentos aduaneiros, informações prestadas para fins tributários, portanto, estão sujeitas às regras de sigilo fiscal e demais regras de sigilo, conforme arts. 4º, inciso IV, 6º, inciso III e 31 da Lei nº 12.527/2011, e art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Assim, a máxima granularidade (detalhamento/agregação) viável para expor a informação de municípios é em nível de 4 dígitos (SH4). A divulgação atual nesses moldes se encontra dimensionada em níveis de anonimização por agregações satisfatórias dentro dos limites das regras vigentes de sigilo e transparência das informações. Ainda acrescentou que todos os dados públicos a nível de SH4 e detalhados por municípios estão disponíveis em formato de base de dados abertos e podem ser obtidos diretamente em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas/base-de-dados-bruta>, item 2, "Base de dados detalhada por Município da empresa exportadora/importadora e Posição do Sistema Harmonizado (SH4)", opção "Importação", arquivos com anos de 1997 a 2023, ou pelo Comex Stat: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/municipio>.

Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou que o art. 4º, inciso IV, e art. 31, ambos da Lei nº. 12.527/2011 não se aplicam ao presente caso, uma vez que não solicitou quaisquer dados relacionados a pessoas naturais, mas sim dados não pessoais anonimizados. Também argumentou que os dados solicitados não podem ser considerados como protegidos pelo sigilo fiscal, uma vez que se referem, tão somente, a dados estatísticos, sem identificação do sujeito passivo, afirmando que, com estes dados, não é possível realizar qualquer cruzamento que possa revelar detalhes sobre quais produtos foram importados, com quem foram transacionados, quais os preços praticados ou quaisquer outras informações que possam levar à identificação de negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes, volumes ou valores, as quais, por sua vez, são protegidas pelo sigilo fiscal. Pontuou que o sigilo fiscal abrange as informações que dizem respeito à situação patrimonial do contribuinte e obtidas para fins de fiscalização e autuação por parte da Receita Federal e que, se o sigilo fiscal existe em razão da salvaguarda à intimidade e vida privada, quaisquer dados que não se insiram na esfera dessas garantias constitucionais não podem ser abarcados pela proteção legal prevista no art. 198 do Código tributário Nacional. Ainda colocou que a recusa de acesso inviabiliza pesquisas relacionadas ao comércio exterior e à balança comercial brasileira, prejudicando a atividade nacional e seu desenvolvimento, violando a Lei nº. 12.527/2011 e, ainda, que o art. 8º, §2º da Portaria nº. 7.017/20 do Ministério da Economia, ao disciplinar sobre dados estatísticos de comércio exterior, não elenca os dados solicitados como protegidos por sigilo fiscal, além de expressar que *“com vistas a garantir o sigilo das informações, a Subsecretaria de Inteligência e Estatísticas de Comércio Exterior poderá anonimizar dados para fins de divulgação ou atendimento de solicitações”*, que seria justamente o solicitado no presente caso. Defendeu que não é apontado com concretude, como a informação de municípios, quando detalhada por outras dimensões de variáveis, poderia revelar de forma direta ou indireta a identidade de algumas empresas declarantes, afirmando que tal argumento apresenta motivação genérica para negar o acesso, violando o art. 15 do Decreto nº 7.724/12, visto que todo e qualquer dado tem um mero e suposto potencial de se fazer algo, de modo que utilizar este contexto para negar o acesso à informação equivaleria a dar ao cidadão uma decisão genérica, não fundamentada, inclusive sujeita às penalidades legais. Também pontuou que se a preocupação da Administração Pública é o uso indevido de dados de modo a violar informações sigilosas da empresa, a própria legislação tem mecanismos que se encarregam desta repressão, sem ser necessário que a transparência pública seja comprometida, sendo certo que ninguém pode descumprir a legislação alegando não a conhecer. Argumentou ainda que, conforme resposta do órgão, o risco de identificação alegado só abrangeria algumas empresas e não todas elas, de modo que, nos contextos em que não houver este risco, a informação deve ser disponibilizada. Citou que a Receita Federal do Brasil não disponibiliza dados em que há menos de 3 (três) players no mercado, de modo a evitar riscos de identificação e que tal ação poderia ser adotada também por esta entidade, se entender adequado. Por fim, considerou que a mera identificação do domicílio fiscal de empresas não pode ser considerada como protegida pelo sigilo fiscal porque os dados de tais organizações são publicamente disponibilizados, inclusive com a possibilidade de consulta às empresas habilitadas a operar no comércio exterior.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão realizou extenso arrazoado, informando que a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) mantém o entendimento de que, em relação às estatísticas públicas de municípios, não serão fornecidos níveis de detalhes diferentes dos já disponíveis, a saber: municípios, produtos em nível de SH4 e países parceiros, entendendo que os dados agregados com estatísticas de municípios e indicação de produtos já estão disponíveis em transparência ativa, contendo apenas dados com níveis de detalhes já dimensionados quanto à anonimização por agregações para proteção do sigilo fiscal. Pontuou que os regramentos referentes ao art. 4º, inciso IV, e art. 31 da Lei nº 12.527/2011, foram citados, pois, pessoas físicas podem registrar exportação ou importação de forma direta, sendo assim, o escopo das estatísticas divulgadas pela Secretaria abarca não apenas registros de empresas, mas também de pessoas naturais. Esclareceu que a SECEX não tem por competência divulgar microdados aduaneiros desagregados aos níveis próximos ao de transação, nem reproduzir as bases de dados originais do SISCOMEX, sistema que rege as exportações e importações brasileiras. A finalidade das divulgações estatísticas mantidas pela SECEX é prover as estatísticas oficiais de exportação e importação, compatíveis com as recomendações internacionais, para compor a balança comercial brasileira, as contas nacionais, o balanço de pagamentos e servir como base de dados para avaliações econômicas. Os esforços da equipe de produção das estatísticas buscam prover dados o mais detalhadamente possível, equalizando as regras de sigilo,

transparência da informação, relevância econômica dos dados e comparabilidade internacional, em aderência aos manuais de referência, principalmente ao Manual International Merchandise Trade Statistics – IMTS 2010, conforme Decreto nº 11.544, de 01 de junho de 2023. Pontuou que, atualmente, a SECEX disponibiliza em transparência ativa as estatísticas oficiais de comércio exterior, divulgando 2 (duas) bases de dados que são bastante detalhadas para estudos e análises econômicas. Uma das bases, que detalha um grande universo de variáveis ao nível de NCM (linha tarifária), contém somente informações inerentes ao registro aduaneiro, tais como produtos, destinos/origens, valores etc., informações que não guardam relação com a titularidade do sujeito passivo que prestou a declaração, portanto, não expondo nenhuma informação derivada das empresas. Por não conter características derivadas do CNPJ, essa base apresenta elevado nível de proteção ao sigilo fiscal. A outra base divulgada em separado pela Secretaria traz uma visão municipal do comércio exterior. No entanto, reiterando a resposta original, colocou que o município é uma informação derivada diretamente do CNPJ declarante do registro aduaneiro, adicionando ao dado características que não se limitam tão somente às informações de produtos e destinos/origens, mas vinculando informações derivadas do registro aduaneiro ao nível de domicílio fiscal da empresa declarante e que essa característica exige cuidado redobrado com a elaboração e divulgação dessa base de dados, não se tratando, portanto, de uma informação que possa ser separada da titularidade do sujeito passivo que presta informação tributária. Assim, o dado atualmente divulgado ao nível de domicílio fiscal do sujeito passivo, em nível agregado de produto (posição do sistema harmonizado, contendo 4 dígitos da NCM), e parceiros comerciais já se encontra consolidado, não possibilitando cruzamentos que possam revelar detalhes que identifiquem facilmente o prestador da informação e elevar o nível de desagregação desses dados contendo domicílio fiscal do sujeito passivo elevaria o risco de identificação. Acrescentou que, até meados de 2017, esses dados foram divulgados em níveis mais desagregados, próximo ao solicitado pelo requerente. O atual nível de agregação foi adotado desde essa época, pois era recorrente a SECEX receber reclamações de exportadores e importadores apontando que tiveram seus produtos e preços identificados em níveis detalhados por concorrentes, nacionais ou estrangeiros, utilizando-se das estatísticas mais detalhadas de municípios. Ainda defendeu que as fontes para estatísticas oficiais de comércio exterior, tanto da base de dados detalhada ao nível de NCM quanto da base de dados agregada pelo domicílio fiscal do sujeito passivo, estão no escopo do sigilo fiscal, mencionando o Parecer PGFN/CAT nº 280/2011(anexado), no qual foram classificadas como sigilosas as informações sobre operações de comércio exterior de posse da SECEX. Segundo o parecer, constam nestes dados "*nomes de fornecedores e preços das mercadorias adquiridas ou vendidas – dados valiosos para concorrentes, e que nos parecem ser sobre a vida econômica e financeira dos contribuintes*". O Parecer ainda alertou que "*a finalidade do contribuinte ao prestar essas informações é a definição do quantum devido sobre os negócios realizados, ou seja, a apuração de tributos*" e concluiu que "*tais informações possuem natureza tributária e, em princípio, estão amparadas pelo sigilo*". Sobre a sugestão do requerente para o órgão, informou que o uso da metodologia da Receita Federal do Brasil poderia levar, em razão da exclusão, a identificação daqueles players que se poderia proteger. Ainda pontuou que o município é o local de domicílio fiscal da empresa exportadora ou importadora que declara registros aduaneiros. Desse modo, não se trata de uma mera identificação do domicílio fiscal da empresa, e sim da conjunção de uma característica objetiva da empresa com dados protegidos por sigilo. Se o domicílio fiscal e as características dos produtos operados forem suficientemente detalhados de forma a permitir a inferência de quem opera aquele produto naquele domicílio, naqueles moldes, o dado fica comprometido frente às regras de sigilo. Revelar o município de forma que a quantidade de informações corresponda a somente um agente, por exemplo, possibilitaria a identificação desse agente.

Recurso em 2ª instância

O requerente realizou extenso arrazoadado, reiterando argumentos apresentados no recurso prévio. Acrescentou que, ainda que as estatísticas da SECEX também abarquem pessoas naturais, como informado na decisão anterior, tal fundamento não se sustenta para a negativa de acesso aos dados requeridos, uma vez que não se pede a inclusão na listagem, de quaisquer informações de pessoas naturais que porventura registraram operações de exportação ou importação, além do fato de que, em se tratando de solicitação de dados estatísticos anonimizados, a possibilidade de identificação de tais pessoas naturais é remota, senão impossível, uma vez que os municípios têm elevadas quantidades de habitantes. Argumentou que, quando a Administração Pública expede ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesse do administrado, bem como decide recurso administrativo deverá, nos termos do artigo 50, incs. I e VI da Lei nº. 9784/99, indicar os fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem tal ato, não bastando limitar ou negar o direito do cidadão de obter acesso a informações de caráter público, das quais a própria requerida é detentora, sob o simples argumento de que é possível a realização de cruzamento de dados que podem violar regras de sigilo. Pontuou que a necessidade da abertura dos dados não pessoais, justamente como no presente caso em que se pleiteia pela disponibilização de dados estatísticos, também encontra respaldo na doutrina das *essential facilities*, que entende pela necessidade de compartilhamento de bens essenciais. Mencionou a Portaria RFB nº. 2.344/11 que, ao regulamentar o sigilo fiscal, seria categórica ao afirmar, em seu art. 2º, §1º, inc. I17, que as informações cadastrais (como razão social e CNPJ), ainda que permitam a identificação e individualização do sujeito passivo, não estão protegidas pelo sigilo fiscal. E, com isso, considerou que, se informações cadastrais que permitem a identificação e individualização do sujeito passivo não estão protegidas por sigilo, também não estarão protegidos dados meramente estatísticos, sem qualquer indicação do contribuinte. Questionou o uso do Parecer PGFN/CAT nº 280/2011, citado pelo recorrido na resposta prévia, defendendo que nenhum dos dados mencionados neste documento foi solicitado neste pedido. Não se deseja obter “nome de fornecedores”, “preços das mercadorias” ou quaisquer outros que identifiquem agentes econômicos, mas, tão somente, dados estatísticos anonimizados. Afirmou não ter sido apresentada qualquer comprovação fática e objetiva de violação de sigilo. Também questionou o entendimento a respeito da sugestão feita sobre o uso da metodologia da Receita Federal do Brasil, afirmando que, nada impede que a barreira seja expandida, para uma maior quantidade de players, de modo a serem disponibilizadas informações parciais, mas seguras, e não uma completa negativa, isto é, considerou ser compreensível a limitação do acesso à algumas informações, entretanto, não haver motivação plausível para a negativa total, como ocorre no presente caso. Ainda questionou o Manual International Merchandise Trade Statistics – IMTS 2010, conforme Decreto nº 11.544, de 01 de junho de 2023, mencionado pelo recorrido, colocando que em nenhum momento, o mencionado ato normativo determina que as estatísticas sejam produzidas exclusivamente com base no IMTS 2010, ao revés, o decreto regulamentador determina que sejam observadas “*outras normas, recomendações ou boas práticas sobre o tema*” (art. 4º, §3º, inc. II e art. 5º), pontuando que o IMTS 2010 não fará menção à disponibilização de informações por municípios utilizando NCM, sendo esta uma convenção de categorização de mercadorias adotada regionalmente e não mundialmente; e, ainda, que o IMTS 2010 não menciona ou define qualquer modelo quanto à divulgação de estatísticas municipais.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão indeferiu o recurso, pontuando que ficou demonstrado, em estudo científico citado, que a base de dados estatísticos por municípios serviu como material para processos de reidentificação da informação e quebra de sigilo fiscal por meio de cruzamento de dados públicos, não se tratando, portanto, de um mero potencial infundado. Afirmou que esta decisão encontra fundamento na Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), arts. 198 e 199; Lei nº 12.527/2011, arts. 4º, inciso IV, 6º, inciso III e 31; Decreto nº 7.724/2012, arts. 5º, §2º e 6º, inciso I; e Portaria RFB nº 2.344/2011, art. 2º.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente pontuou que a segunda instância recursal não enfrentou os fundamentos apresentados. Reiterou argumentos já apresentados nas instâncias prévias, acrescentando que a Lei nº. 9.784/99, através do seu art. 2º, § único, inc. VII prevê expressamente que nos processos administrativos serão observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e, ainda, que se exige que as decisões proferidas nos processos administrativos, sejam fundamentadas de forma substancial, conforme as hipóteses previstas no art. 489, § 1º do CPC (Código de Processo Civil). Com isso, defendeu que a decisão, ao negar provimento ao recurso, sem enfrentar os argumentos invocados, acabou por violar também o princípio da fundamentação, aplicável às decisões proferidas no âmbito administrativo. Afirmou não haver comprovação de que a decisão foi, de fato, expedida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na medida em que não há autenticação por assinatura da resposta e o início da decisão parece indicar que a decisão foi proferida pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), violando o art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/12. Considerou que, além da ausência de enfrentamento dos argumentos do recurso e dúvida quanto ao decisor, no mérito, não existem razões para negar o acesso à informação, já que os dados solicitados não são acobertados pelas normas jurídicas de sigilo fiscal.

Análise da CGU

A CGU optou pela análise conjunta dos recursos nº 52016.000081/2024-58, 52016.000082/2024-01 e 18800.007526/2024-46 em razão de versarem sobre solicitações de mesmo objeto, serem provenientes do mesmo requerente e terem recebido tratamento semelhante pelos órgãos requeridos. A Controladoria mencionou precedentes em que julgou recursos acerca de demandas similares, decidindo pelo desprovimento com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 198 do Código Tributário Nacional: NUP 03005.382198/2022-09, NUP 52750.000685/2017-61 e NUP 25072.005083/2024-96, tratado em conjunto com os NUPs 52016.000080/2024-11, 21210.000752/2024-51 e 18800.028059/2024-98. Também realizou interlocução com o MDIC, que esclareceu que a “*natureza do sigilo fiscal dos microdados de comércio exterior é inequívoca. A fonte dos dados são as operações de exportações e importações declaradas no Siscomex, sistema gerido pela autoridade aduaneira, a Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de auferimento de tributos. Tanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto a Advocacia Geral da União reconhecem essa natureza em diversos pareceres (incluindo negativas de acesso à informação, como por exemplo, o seguinte caso: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=4730404>)*”. Além disso, ao analisar os argumentos apresentados pelo MDIC ao longo das instâncias recursais, constatou que o nível de detalhamento das informações requeridas é tal que, se conjugadas com outros dados públicos, enseja riscos ao sigilo fiscal das empresas importadoras e exportadoras. Com isso, acatou a argumentação do MDIC quanto à aplicação do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), relativamente à divulgação de microdados de comércio exterior até o nível de detalhamento do domicílio fiscal do importador/exportador. Por essa razão, entendeu que deva ser desprovido o recurso nº **52016.000081/2024-58**. Com relação ao pedido nº 52016.000082/2024-01, verificou que o MDIC declarou a inexistência de informações que utilizem a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) para produtos exportados ou importados. Assim, acatou a manifestação apresentada, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações do recorrido, revestidas que são de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Sobre o pedido nº 18800.007526/2024-46, verificou que o MF se esforçou para atender, ainda que parcialmente, à demanda, pois forneceu ao requerente os dados de importação por NCM e NVE de 2022 e 2023, com indicação da unidade da federação de origem do importador e VMLE DOLAR IMP. Esclareceu que os dados foram produzidos de forma agregada e com observância ao sigilo fiscal das empresas, conforme determina a Portaria RFB nº 2344/2011, art. 2º, inciso II. Pontuou que o MF informou que não possui disponíveis os dados de NVE na exportação, apenas na importação, nos termos da IN RFB nº 2090/2022. Com isso, observou que o MF fundamentou a negativa de acesso às informações, exatamente como demandadas, nos incisos II e III do artigo 13 do Decreto 7.724/2012 e, diante das extensas explicações do MF, entendeu que o pedido de acesso à informação nº 18800.007526/2024-46 caracteriza-se como desarrazoado e exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

Decisão da CGU

A CGU:

- conheceu e, no mérito, decidiu pelo desprovimento do recurso nº **52016.000081/2024-58** com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c: art. 198 do Código Tributário Nacional, art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996, §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o pedido requer informações que estão protegidas por sigilo legal;
- não conheceu do recurso nº 52016.000082/2024-01, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o MDIC declarou a inexistência da informação requerida, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015;
- conheceu e, no mérito, decidiu pelo desprovimento do recurso nº 18800.007526/2024-46 com fundamento nos incisos II e III do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente repetiu argumentos apresentados nas instâncias prévias, acrescentando ser necessário que o administrador enfrente os argumentos do cidadão, contrapondo-os aos entendimentos do órgão recorrido e, em um exercício de reflexão e análise legal, decida sobre o pedido, pois, considerou que a CGU se limitou a utilizar excertos de manifestações dos órgãos recorridos para negar acesso à informação, desconsiderando toda a argumentação apresentada nos recursos anteriores. Afirmou que a declaração do MDIC, segundo a qual *“qualquer detalhamento adicional [além das estatísticas de comércio exterior já divulgadas pelo MDIC em transparência ativa] fragiliza a proteção desses dados”*, serve para todos e quaisquer pedidos de acesso à informação relacionados aos dados de comércio exterior, levando ao indeferimento de todos aqueles direcionados ao MDIC, como se o órgão estivesse isento da aplicação da Lei de Acesso à Informação. Defendeu que, da decisão do recorrido, segundo a qual *“revelar o município de forma que a quantidade de informações corresponda a somente um agente, possibilitaria a identificação desse agente”*, a fim de evitar tal identificação, poderiam ser disponibilizados os dados estatísticos apenas dos municípios em que houver ao menos 3 (três) agentes, de modo a serem disponibilizadas informações parciais, mas seguras e não uma completa negativa.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Observa-se que o requerente questiona, ao longo dos autos, a aplicação do sigilo ao objeto do presente pedido. Nesse sentido, e considerando ainda a sugestão do requerente na qual, a fim de evitar a identificação, poderiam ser disponibilizados os dados estatísticos apenas dos municípios em que houver ao menos 3 (três) agentes, de modo a serem disponibilizadas informações parciais, foi realizada interlocução com o órgão recorrido, objetivando esclarecer a viabilidade de tal sugestão e a amplitude do sigilo mencionado. Em resposta, o MDIC afirmou que:

*“Esclarecemos que não é possível fornecer as informações requeridas nesses moldes. Atualmente não há nenhuma informação nas bases de dados públicas que permita identificar quais municípios possuem 3 ou menos empresas atuando no comércio exterior. Ou seja, a base de dados pública reúne todos os municípios com mais ou menos de três agentes indistintamente, sem qualquer indicação de quais municípios têm poucos ou muitos operadores. **Criar um conjunto de dados nos moldes solicitados, que contenham apenas municípios com 3 ou mais empresas que praticam comércio, viabiliza imediata identificação de todos os municípios que têm menos de 3 agentes que praticam comércio exterior, bastando um simples cruzamento com os dados que já estão públicos. Essa informação fragiliza o sigilo fiscal ao possibilitar novas formas de identificação que hoje não são possíveis nos dados públicos.***

Ademais, adicionar o nível de detalhe de NCM aos dados de municípios permite cruzamento imediato com os dados públicos já detalhados por NCM, mas sem municípios. Esse cruzamento entre os dados públicos, utilizando a NCM e seus valores como chave, viabilizaria aplicação de técnicas computacionais que permitem inferir novas variáveis ao nível de municípios que hoje não estão públicas, o que vai além de todo o escopo de análise de sigilo fiscal que a equipe realizou até o momento.

A fragilidade central das estatísticas por município é que essa informação é uma derivação direta do CNPJ do agente que realizou a operação. Trata-se da única informação dos dados que deriva diretamente o CNPJ do declarante. Qualquer nível de detalhe adicionado a informação de municípios requer extremo cuidado pois vai possibilitar aplicação de técnicas para reconstruir a identidade do agente com base em seu domicílio fiscal. A título de exemplificação, segue artigo científico demonstrando técnica aplicada aos dados públicos de municípios da Secex com cruzamentos probabilísticos viabilizando reidentificação de agentes:
<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/74102/2/A%20novel%20reconstruction%20attack.pdfA.pdf>.

O aumento de detalhes dos dados por municípios, conforme requerido (municípios por NCM para cidades com mais de três agentes), contraria as avaliações técnicas sobre proteção ao sigilo fiscal, que guiaram as decisões para agregação dos dados de municípios aos níveis já públicos”.

Desse modo, esta Comissão acata o argumento do órgão recorrido, considerando que este explicou e demonstrou que a divulgação dos dados pleiteados, mesmo nos moldes da sugestão realizada pelo requerente, possibilitaria o cruzamento das informações com dados públicos, ocasionando a identificação de todos os municípios que têm menos de três agentes que praticam comércio exterior, visto que seriam aqueles não constantes no conjunto de dados disponibilizado e, com isso, colocariam em risco a proteção fiscal das empresas. Assim, considerando que a disponibilização da lista pleiteada ensejaria a revelação de informações financeiras, que são protegidas com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 198 da Lei nº 5.172/1966, decide-se, portanto, pelo indeferimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 198 do Código Tributário Nacional, em virtude de sua divulgação ensejar a revelação de informações financeiras das empresas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280060** e o código CRC **4D7FC440** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0